



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059386-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado MILTON DUARTE NOVAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46849

AGRV. Nº: 2059386-53.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGTE.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

AGDA.: MILTON DUARTE NOVAES

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c pedido de indenização por danos morais – Decisão deferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança do débito em aberto e obstar o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Tutela de urgência – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC para suspender a cobrança do débito e impedir corte do fornecimento da energia elétrica em relação à dívida pretérita decorrente do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) – Recurso negado.

Astreintes - Admissibilidade da multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial – Art. 537, §1º, do CPC – Valor da multa diária, todavia, limitada a R\$ 30.000,00 - Recurso provido.

Correção do número do TOI – Erro material na decisão agravada – Número correto do Termo de Ocorrência de Inspeção questionado é o 797738784, conforme documento exibido pelo autor - Recurso provido.

Recurso parcialmente provido*

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão fls. 31/34, com embargos de declaração rejeitados (fls. 134/135), em ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de indenização por danos morais que deferiu a tutela de urgência, suspendendo a cobrança do débito em aberto e obstando o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Agrava a requerida sustentando ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que a parte agravada não provou a veracidade dos fatos e o dano irreparável ou de difícil reparação. Afirma que a aplicação da multa diária é nula por carecer de fundamentação legal. Alternativamente, alega que o valor fixado é desproporcional, devendo ser reduzido ou limitado para obstar enriquecimento ilícito por

parte da autora. Afirmar que a medida foi cumprida. Pugna pelo provimento do recurso para que seja revogada a liminar concedida. Caso esse não seja o entendimento requer a revogação da multa aplicada. Subsidiariamente postula a redução do valor das astreintes ou a fixação de limite máximo de valor. Por fim, alega necessário a correção do número do TOI questionado, como sendo 797738784.

Recurso que se processa sem efeito suspensivo e respondido (fls. 167/173).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão fls. 31/34, com embargos de declaração rejeitados (fls. 134/135), em ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de indenização por danos morais que deferiu a tutela de urgência, suspendendo a cobrança do débito em aberto e obstando o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O autor agravado ajuizou ação declaratória em face da Companhia requerida em decorrência de cobrança indevida.

Sustentou que em 28/05/2024 recebeu da requerida o Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 747.738.784, segundo inspeção realizada no dia 28/02/2024, noticiando suposta irregularidade de sua unidade medidora de energia (caixa de medição e tampa do bloco de terminais estariam sem lacre e tampa do medidor violada), informando a realização de cálculo do consumo não cobrado e determinando o pagamento de R\$ 3.255,68, referente ao período de 03/2021 a 02/2024.

Aduziu que a correspondência mencionava que “*seria possível interpor Recurso Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias ou realizar um acordo para a quitação do suposto débito, advertindo que, caso não fosse realizada nenhuma dessas condutas, o fornecimento de energia poderia ser suspenso*”.

Negou qualquer irregularidade, reputando a cobrança indevida. Afirmou que o relógio medidor fica instalado do lado interno da casa, inexistindo qualquer rompimento de lacre ou alteração. Mencionou que a avaliação técnica não foi feita em presença de perito ou técnico imparcial.

Postulou a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contas de energia no valor R\$ 3.255,68 até decisão de mérito, bem como obstar a suspensão do fornecimento de energia em sua residência, sob pena de multa diária (fls. 01/22).

O Juiz deferiu a tutela de urgência ao autor em decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual aduz a parte autora que , em 28/05/2024, foi notificado pela requerida acerca da constatação de irregularidade, nos termos da inspeção realizada em 28/02/2024, sendo surpreendido ao receber o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) N° 747.738.784, informando acerca da necessidade do pagamento da fatura de energia elétrica no valor de R\$3.255,68, relativamente a suposta irregularidade em sua unidade medidora de energia verificada no período de março/2021 a fevereiro/2024, sob alegação de que a caixa de medição e tampa do bloco de terminais estariam sem lacre e tampado do medido violada. Ocorre que tais alegações são infundadas, jamais tendo o autor praticado qualquer irregularidade. Alega, ainda, que a avaliação técnica foi realizada sem a presença do autor, de forma unilateral. Outrossim, o autor foi notificado acerca da possibilidade de interposição de recuso administrativo ou realização de acordo para quitação do débito, sob pena de suspensão do fornecimento de energia. Em razão da ausência de condições financeiras, bem como da iminência da suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, requer a tutela de urgência consistente na suspensão da cobrança no importe de R\$3.255,68 até o julgamento definitivo da lide, bem como seja a requerida compelida a se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica junto à residência do autor, sob pena de multa diária.

É o relatório.

DECIDO

Da análise dos elementos trazidos ao lume, a tutela de urgência comporta acolhimento.

Compulsando a presente, nota-se a cobrança do débito em aberto no valor de R\$3.255,68, relativo ao TOI n° 747.738.784, atinente à unidade consumidora n°0000405540, sob a alegação de supostas irregularidades (fls. 29).

Como é cediço, incontestável que os contratos em que figuram de um lado o usuário e de outro um prestador de serviço público - como é o caso do fornecedor de energia elétrica -, são contratos submetidos aos ditames da Lei n° 8.078/90, o que, em prefacial análise, autoriza a atribuição da prova do ilícito à demandada, ante a evidente e hipossuficiência técnica.

Dito isso, o instrumento utilizado para fins de verificação da

suposta conduta fraudulenta atribuída à autora caracteriza-se como prova unilateral, imprestável à imposição da penalidade, em análise imediata.

Com efeito, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores do art.300 do CPC, eis que evidenciada a probabilidade do direito da autora diante dos argumentos já trazidos, bem como a imposição de penalidade fundada em prova unilateral, bem como o perigo de dano, ante a iminente possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que de modo incontestável afetaria os direitos fundamentais da parte requerente.

E não de outra forma já decidiu em casos análogos a E. Corte paulista. Veja-se: (...)

Outrossim, não há risco de irreversibilidade da medida, posto que, após devida instrução probatória culminando em arcabouço robusto, a cobrança, se o caso, poderá ser retomada, acrescida das imposições legais.

Desta feita, ante o todo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência apara o fim de suspender as cobranças do débito em aberto no valor de R\$3.255,68, relativo ao TOI nº 747.738.784, atinente à unidade consumidora nº 0000405540 (Avenida Jorge Miguel Sabá, nº 1.110, Parque Iguatemi, CEP 14808-262, Araraquara/SP), bem como determinar que a ré se abstenha de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica relativo à residência do requerente referente ao débito supra descrito, ou, caso o corte já tenha sido efetuado, proceda ao imediato restabelecimento do fornecimento, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Servirá a presente decisão como ofício a ser impresso pelo autor e encaminhamento a CPFL.

Importante consignar que a tutela não abrange o pagamento das faturas pela energia fornecida regularmente.

(...)

Intimem-se.”

A Companhia requerida insurgiu-se nos autos opondo embargos de declaração, informando o cumprimento da tutela de urgência, bem como alegando erro material no nº do TOI indicado na decisão, pleiteando a correção para nº 797738784. Ainda, questionou a ausência de limitação na multa aplicada (fls. 49/53).

A ré apresentou contestação às fls. 95/112.

Os embargos de declaração foram rejeitados em decisão proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ em face de decisão (fls. 31/34) prolatada nestes autos de Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor, tempestivamente protocolados, de modo que deles conheço e passo à apreciação.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, rejeitando-os, contudo, por não vislumbrar no julgado guerreado os vícios apontados pela embargante.

Com efeito, alega que não foi determinada a limitação ao montante da multa. Afirma que a aplicação de multa diária sem limite máximo fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, imperiosa a fixação da data final de incidência da multa diária arbitrada com limite máximo de valor.

Em verdade, a questão suscitada apenas revela o inconformismo da embargante com a decisão prolatada por este juízo e encontrará melhor apreciação nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.

Finalmente, se a liminar foi cumprida, a embargante não deve se preocupar, já que a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Deste modo, a pretensão ora deduzida pela embargante perde interesse, sendo desnecessário limitar o montante da multa. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 95/112 no prazo de quinze dias.

Intimem-se."

Pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Prevê o 311 do CPC: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dois fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu

não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Requisitos à concessão da tutela de urgência, portanto, são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo.

Na hipótese, presentes os requisitos do art. 300 do CPC mantendo-se a concessão da tutela de urgência.

O valor expressivo indicado e cobrado no demonstrativo de cálculo de consumo irregular emitido pela cessionária agravante refere-se ao período de março de 2021 a fevereiro de 2024, tratando-se de débitos pretéritos, notificados através de Comunicação de Consumo Irregular (TOI nº 797738784) emitida somente em 28/05/2024 (fl. 29 dos autos de origem).

O autor agravante na inicial garantiu que *“o relógio medidor, ou seja, a unidade consumidora do autor fica instalada do lado interno da residência, sendo que nunca esteve com lacres rompidos, e muito menos qualquer alteração conforme relatado pelo funcionário da requerida no TOP”*. Ainda, questionou a não verificação das supostas irregularidades pelo funcionário que efetuava as medições entre o período de 03/2021 a 02/2024.

Afirmou que a inspeção técnica no relógio medidor se deu apenas por funcionárias da ré e por uma acompanhante sem um mínimo conhecimento sobre rede elétrica. Alegou a necessidade de comprovação da fraude imputada através de prova pericial realizada por técnico idôneo e imparcial.

Verifica-se, portanto, que os elementos exibidos na inicial são capazes de demonstrar a probabilidade do direito.

Ademais, evidenciou-se o perigo de dano, visto que o comunicado recebido pelo autor menciona expressamente a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é um serviço essencial, em caso de ausência de negociação do débito ou apresentação de recurso administrativo (fl. 29 dos autos de origem).

Ressalta-se, ainda, que a tutela concedida é reversível, se demonstrado, ao final, o consumo irregular pela parte autora e a legitimidade do débito, restabelecendo-se a cobrança dos R\$ 3.255,68, referente ao período de 03/2021 a 02/2024.

Nesse cenário, demonstrada a probabilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, correta a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança e obstar o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor agravado, em relação aos débitos estabelecidos no termo de ocorrência de irregularidade (TOI).

Destaca-se, no entanto, a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de débito atual, não relacionado ao referido TOI, conforme bem mencionado pelo d. juízo a quo.

Em casos análogos, já decidiu o TJSP:

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de tutela com caráter de urgência – Insurgência em face de decisão que deferiu o pedido da antecipação de tutela, para que a acionada se abstenha de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, em razão de dívida debatida neste processo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento do preceito – Improcedência do inconformismo - Energia elétrica - Cobrança de dívida fundamentada em lavratura de TOI - Vedação à interrupção do fornecimento de energia elétrica à parte autora – Admissibilidade - O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos - Precedente do STJ/TJSP - Lavratura de TOI unilateralmente pela ré/agravante que justifica, por ora, a sua obrigação de se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do autor agravado - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - No entanto, a fixação de um patamar máximo para a multa estabelecida mostra-se necessário para evitar eventual enriquecimento ilícito da parte contrária - Limitação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que se mostra adequada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205518-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Fornecimento de energia elétrica. Fraude. Ocorrência de cobrança de débitos pretéritos. Possibilidade. Suspensão dos serviços. Não cabimento. Tutela provisória deferida. Presença dos requisitos

da tutela de urgência. Imposição de astreintes. Possibilidade. A imposição de multa para a obrigação de fazer, de seu turno, está autorizada pelo art. 497, do CPC. Valor da multa que se mostra razoável e adequado para o caso em concreto. Necessidade de limitação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197008-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)

Agravo de instrumento. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. Manutenção do serviço. Deferimento. Presença dos requisitos autorizadores. Ameaça de suspensão do serviço de energia elétrica fundada em inadimplemento de débito pretérito apurado unilateralmente pela concessionária e fundado em irregularidade na medição. Ausente alegação da concessionária de legitimidade da cobrança impugnada, embora questione a presença dos requisitos autorizadores da medida. Manutenção da tutela provisória de urgência recomendável, notadamente em face da essencialidade do serviço. Multa diária. Redução. A finalidade da multa cominatória é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade observados. Pedido de fixação de prazo para cumprimento e limitação da multa desarrazoados, no caso concreto, em razão da natureza da obrigação. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041414-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 02/04/2019)

Com relação à multa cominatória aplicada, cabível sua fixação para hipótese de descumprimento da ordem judicial, em consonância com o art. 537 do CPC.

Art. 537 do CPC: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

O magistrado possui amplos poderes para impor a aplicação de multa como meio coercitivo para a concretização da tutela antecipada concedida. É mecanismo de preservação da autoridade judicial, legalmente previsto.

Nesse sentido, precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, inviável é o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. 2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012).

A incidência da multa depende de descumprimento injustificado da determinação judicial, não sendo caso de imediata incidência.

Nesse cenário, o agravante não tem razão para reear a imposição da multa já que esta, como visto, somente terá incidência para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

O valor estabelecido para as astreintes, multa diária de R\$1.000,00

(mil reais), não se revela desproporcional e foi fixada com prudência e razoabilidade.

Todavia, caso de limitar a multa a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de forma a afasta-se a possibilidade de enriquecimento sem causa do autor agravado, porquanto a multa tem o propósito de manter a autoridade da decisão judicial, não a de proporcionar o locupletamento ilícito.

Por fim, o pedido de correção do número do Termo de Ocorrência de Inspeção objeto da lide comporta provimento para corrigir o erro material do pronunciamento judicial recorrido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada indicou o TOI nº 747.738.784 (fls. 31/34 dos autos de origem), enquanto a Comunicação de Consumo Irregular recebida pelo autor, de fato, está registrada sob o TOI nº 797738784 (fl. 29 dos autos de origem), conforme mencionado pela agravante.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento em parte** ao recurso tão somente para limitar a multa diária a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento da tutela, bem como para constar o correto número do Termo de Ocorrência de Inspeção questionado (TOI nº 797738784).

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR